



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 52/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 52/2025, de autoria do Vereador Helinho da Farmácia que “Proíbe a adoção de quadro de horários adaptados ao período de férias no transporte público municipal e dá outras providências.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa determinar que “fica proibido a redução da oferta de Ônibus no transporte público de Belo Horizonte e/ou redução do quadro de horários, durante o período de férias escolares.”

Como justificativa expõe que:

Verifica-se que durante os meses de Janeiro e Julho, há significativa redução nos quadros de horários do transporte coletivo, sob a justificativa de que há grande redução de passageiros durante este período. Entretanto, percebe-se na prática efeito contrário, principalmente nos horários de pico, com ônibus cada vez mais cheios e trabalhadores e usuários prejudicados com um transporte público lotado e baixa qualidade.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

No que se refere ao conteúdo objeto da proposição a medida também se coaduna com o direito fundamental ao transporte, previsto no artigo 6.º da Constituição, e com o princípio da continuidade do serviço público essencial, derivado do artigo 175 da Carta Magna.

Ao assegurar que a população não sofra prejuízos na mobilidade urbana em razão da redução temporária da demanda, o projeto reforça a obrigação do poder público de garantir um transporte adequado e eficiente, nos termos constitucionais.

Sendo assim, face ao exposto, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 52/2025.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

No âmbito do direito municipal, a modificação ou revogação de uma lei por outra de mesma hierarquia encontra respaldo no princípio da legalidade estrita, que permite ao legislador municipal alterar normas previamente estabelecidas desde que respeitados os limites constitucionais e regimentais. Em conformidade com o princípio da simetria, previsto na Constituição Federal, somado às disposições Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei n.º 4.657/1942), a revogação ou alteração de leis deve seguir o mesmo processo legislativo que resultou na sua criação, o que é aplicável subsidiariamente aos municípios.

Dessa forma, uma lei municipal pode modificar outra de igual hierarquia desde que respeite o devido processo legislativo, a competência material do ente federativo e eventuais cláusulas de reserva de iniciativa, o que foi respeitado no caso em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Sendo assim, não vislumbro infração a legislação infraconstitucional e à Lei Orgânica Municipal, de modo que entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 52/2025.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 52/2025.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 52/2025.

Belo Horizonte, 14 de março de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.03.14 13:57:29 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA